

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

C

ANTEPROJETO
DA SUBCOMISSÃO

Volume
77



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS
E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER

I-b — *Subcomissão dos Direitos Políticos,
dos Direitos Coletivos e Garantias*

ANTEPROJETO (*)

Presidente: Constituinte *Maurílio Ferreira Lima*
Relator: Constituinte *Lysâneas Maciel*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 23 de maio de 1987.

A N T E P R O J E T O

Capítulo

DA SOBERANIA

Art. 1o. - O Brasil é uma República soberana, fundada na nacionalidade e dignidade de seu povo e empenhada na formação de uma sociedade na qual o acesso aos valores fundamentais da vida humana seja igual para todos

§ 1o - O Brasil é um Estado democrático constituído pela vontade popular e por ela organizado em Federação indissolúvel de Estados-membros e Distrito Federal

§ 2o - O Estado brasileiro está submetido aos desígnios da sociedade civil e sua principal finalidade é promover a identidade nacional pela integração igualitária de todos no seu processo de desenvolvimento.

§ 3o. - O princípio de descentralização democrática da administração pública rege o Estado nas suas relações com os Estados-membros e seus municípios.

§ 4o. - Os princípios fundamentais do Estado brasileiro são:

- a) a soberania do povo;
- b) a plenitude de exercício dos direitos e liberdades consagrados neste título;
- c) o pluralismo político

§ 5o. - São tarefas fundamentais do Estado.

- a) garantir a independência nacional pela preservação de condições políticas, econômicas, culturais, científicas, tecnológicas e bélicas, que lhe permitam repelir toda tentativa de interferência estrangeira na determinação e consecução de seus objetivos internos;
- b) assegurar a participação organizada do povo na formação das deci-

ções nacionais, defender a democracia política e econômica e fazer respeitar a constitucionalidade e a legalidade;

c) preservar, controlar e democratizar a livre iniciativa, promovendo a distribuição da riqueza, do trabalho e dos meios de produção, a fim de abolir todas as formas de opressão e exploração do homem pelo homem, e garantir o bem-estar e a qualidade de vida do povo.

§ 6o. - São símbolos nacionais, de livre uso pelo povo, respeitadas a lei, a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição;

§ 7o. - O Português é a língua oficial do Brasil.

Art. 2o. - A Soberania do Brasil pertence ao povo e só pelas formas de manifestação de sua vontade, previstas nesta Constituição, é lícito assumir, organizar e exercer o Poder.

Art. 3o. - O povo exerce a Soberania:

I - pela consulta plebiscitária na elaboração da Constituição e de suas emendas;

II - pelo sufrágio universal, igual e secreto no provimento das funções de governo e legislação;

III - pelo direito de iniciativa, na elaboração da Constituição e das Leis;

IV - pela participação direta e indireta, na designação dos membros da Defensoria do Povo e do Tribunal Constitucional;

V - pela obrigatoriedade do concurso público de provas nas funções de jurisdição e administração, ressalvadas, no último caso, as em que lei complementar definir a confiança do superior hierárquico como essencial ao serviço;

VI - pela ação direta de inconstitucionalidade por norma, atos jurisdicional ou administrativo;

VII - pelo mandado de garantia social por inexistência ou omissão de norma, atos jurisdicional ou administrativo;

VIII - pelo recurso de amparo,

IX - pela ação popular;

X - pela ação penal privada subsidiária.

Parágrafo Único - a lei estabelecerá os requisitos, as condições e a forma de exercício das ações e medidas previstas nos incisos VI a X deste artigo.

Art. 4o. - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes, são órgãos da Soberania do Povo e exercem os Poderes fundamentais do Estado.

Capítulo

DA CIDADANIA

Art. 5o. - As normas constitucionais asseguradoras dos direitos individuais, coletivos ou difusos têm aplicabilidade plena e imediata.

Art. 6o. - Todos têm igual direito ao pleno exercício da cidadania, expressão individual da soberania do povo.

§ 1o. - A cidadania consiste:

a) na participação de cada um no exercício popular da soberania, conforme o disposto no artigo 3o. desta Constituição;

b) no poder individual de exigir a prestação tutelar e jurisdicional do Estado, como garantia da plena eficácia dos direitos assegurados pela Constituição e leis.

§ 2o. - Serão gratuitas todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 7o. - As prerrogativas individuais inerentes ao exercício da soberania do povo e os direitos e garantias constitucionais têm aplicabi-

lidade plena e imediata, e são protegidas pela ação direta de inconstitucionalidade e pelo mandado de garantia social.

§ 1o - Cabe a ação direta de inconstitucionalidade nos casos de:

a) norma de qualquer grau e origem ou atos jurisdicional ou administrativo de qualquer natureza e hierarquia, que inviabilize o pleno exercício das prerrogativas inerentes à soberania popular e dos direitos e garantias constitucionais;

b) inexistência ou omissão de norma de qualquer grau e origem, ou de ato administrativo ou jurisdicional sem o que se torne inviável o pleno exercício das prerrogativas inerentes à soberania popular e dos direitos e garantias constitucionais.

§ 2o. - Cabe o mandado de garantia social nos casos de inexistência ou omissão de norma de qualquer grau ou origem, ou de ato jurisdicional ou administrativo sem o que se torne inviável o pleno exercício das prerrogativas inerentes à soberania popular e dos direitos e garantias constitucionais

Art 8o. - A declaração de inconstitucionalidade de norma e ato jurisdicional ou administrativo é desconstitutiva; a concessão de garantia social por inexistência ou omissão de norma confere ao Tribunal Constitucional a competência para suprir a lacuna, e a norma, assim produzida, terá vigência até que a instituição ou órgão competente a revogue por substituição, seja qual for a diferença de hierarquia; e a por inexistência ou omissão de ato jurisdicional ou administrativo obriga a instituição ou órgão competente a editá-lo no prazo que a sentença consignar, importando a desobediência em perda da investidura.

Parágrafo Único - Na hipótese de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de ato de administração, se o Estado demonstrar comprovadamente a impossibilidade da prestação por falta ou insuficiência de recursos financeiros, bem como pela inexistência de planejamento em execução para a erradicação da impossibilidade, o Tribunal Constitucional a declarará, só para o efeito de firmar a prioridade e fixar os prazos limites da etapa de execução.

Art. 9o. - É criado o Tribunal de Garantias Constitucionais da soberania do povo e dos direitos constitucionalizados.

§ 1o. - Compete ao Tribunal de Garantias Constitucionais apreciar e julgar em Única instância a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de garantia social por norma, ação ou omissão, que inviabilizem o pleno exercício das prerrogativas inerentes à soberania popular e dos direitos fundamentais da pessoa humana, sejam eles individuais ou coletivos, previsto nesta Constituição

§ 2o. - Os conflitos de jurisdição que envolverem o Tribunal de Garantias serão resolvidos pelo Congresso Nacional

Art. 10. - O Tribunal de Garantias Constitucionais é composto por nove juizes escolhidos em eleição secreta, pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, entre representantes das classes trabalhadoras (três), magistrados, promotores, professores universitários de matéria jurídica, advogados, todos de reputação ilibada e indicados em serviços prestados à comunidade e indicados pela sociedade civil, na forma da lei.

§ 1o. - Comporão o colegiado do Tribunal os nove nomes que obtiverem o voto da maioria de dois terços em sessão conjunta do Congresso Nacional.

§ 2o. - A eleição é por quatro anos, vedada a reeleição, salvo.

§ 3o. - O Tribunal elegerá entre seus integrantes, segundo as normas estabelecidas por lei, seu Presidente, que fica no cargo por biênio e é reelegível, respeitados os limites temporais de seu mandato.

§ 4o. A função de juiz do Tribunal de Garantias é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, salvo magistrados ou membros do Ministério Público, apresentados

§ 5o. Lei complementar regulará o processo das decisões do Tribunal de Garantias e os mecanismos que assegurarão a independência dos seus juizes

Capítulo

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art 11. - Têm direito a voto os maiores de dezesseis anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1o. - O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo para os menores de dezolito anos e para os maiores de setenta anos, e demais exceções previstas em lei.

§ 2o. - Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em idioma nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3o. - O sufrágio popular é Universal e direto, e o voto, secreto e proporcional nas eleições para cargos legislativos.

§ 4o. - Os militares, policiais militares e bombeiros militares serão alistáveis, podendo votar e ser votados

§ 5o. - Aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, há mais de cinco anos contínuos, que exerçam atividade produtiva é facultado o exercício do voto e o direito à elegibilidade no município em que tenham domicílio eleitoral

Art. 12 - Só se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo

- I - no caso de cancelamento de naturalização, por sentença judicial,
- II - por incapacidade civil absoluta

Art. 13. - Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade

- I - o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano;
- II - para filiados a partidos políticos.
 - a) a filiação pelo prazo que a lei complementar o exigir;
 - b) a escolha em convenção partidária, para cada pleito;

III - para os não filiados a partidos políticos, apoio por número mínimo de eleitores, na forma fixada por Lei complementar

Art. 14. - São inelegíveis os inalistáveis, os menores de dezoito anos e os analfabetos

Art. 15 - Lei complementar definirá outros casos e os prazos de inelegibilidade.

Art. 18. - São inelegíveis para os mesmos cargos: o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado os Prefeitos e Vice-Prefeitos, e quem os houver substituído por qualquer tempo, ou sucedido, no período imediatamente anterior, no prazo constitucional de duração do mandato.

Parágrafo Único - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e Prefeitos e Vice-Prefeitos devem renunciar 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 17. - São inelegíveis: o ocupante, titular ou interino, de cargo, emprego ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente, de um ou de outro, no prazo estabelecido em lei, estipulados deste já os seguintes: Ministro de Estado e Secretário-Geral de Ministério; Secretário de Estado e Secretário-Geral; Presidente, Secretário-Geral, Secretário e Superintendente de Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as Fundações Instituídas pelo Poder Público - 6 (seis) meses, reduzidos a 4 (quatro) meses, quando candidato a cargo municipal.

§ 1o. - São inelegíveis, em seu território de jurisdição, os Oficiais-Comandantes de guarnições das Forças Armadas, de Polícias Militares de Estados, de Territórios e do Distrito Federal, de Corpos de Bombeiros Militares, salvo se se agregarem, com vencimentos, 6 (seis) meses antes do pleito; para os militares sem comando, o prazo de agregação, com as mesmas vantagens, é de 3 (três) meses. Os não eleitos serão automaticamente reintegrados à atividade, em suas respectivas Corporações, sem prejuízo funcional; os eleitos passarão à reserva com os direitos adquiridos.

§ 2o. - São igualmente inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e

os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Território e de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

§ 3o. - São igualmente inelegíveis os condenados em ação popular por lesão ou endividamento irresponsável da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 4o. - Os servidores civis não incluídos no Art. 17 serão licenciados, com vencimentos, 3 (três) meses antes do pleito a que se candidatarem.

Art. 18. - Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores.

§ 1o. - O mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, transgressões eleitorais essas puníveis com a perda do mandato.

§ 2o. - Salvo decisão liminar do juiz ante a prova dos autos, a ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça.

§ 3o. - Convicto o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante será condenado à pena de dois a quatro anos de reclusão.

Art. 19. - Os eleitores poderão revogar, por voto destituente, o mandato concedido a seus representantes no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, na forma regulamentada em lei complementar.

Art. 20. - Dependem de ratificação, em referendo popular, as emendas constitucionais aprovadas com voto contrário de 2/5 dos membros do Congresso Nacional, desde que requerido por cinquenta por cento dos votos vencidos.

Art. 21. - Fica assegurada a iniciativa popular de lei mediante proposta de quinze mil eleitores, e de emenda da Constituição, mediante proposta de trinta mil eleitores. O Congresso Nacional discutirá e votará tais iniciativas em caráter prioritário.

Capítulo

DOS DIREITOS COLETIVOS

Art. 22. É garantido a todos o direito de acesso à terra urbana ou rural, para nela trabalhar e morar.

Art. 23. O Poder Público definirá planos e programas habitacionais para garantir a todos os cidadãos o exercício do direito à moradia, visando impedir a especulação imobiliária, promover a urbanização prioritária das áreas de baixa renda e a regularização fundiária.

Parágrafo Único - Na execução dos objetivos expostos neste artigo, o Estado poderá atuar em colaboração com a iniciativa privada, apoiando as comunidades locais, a autoconstrução por cidadãos carentes de recursos econômicos-financeiros e as cooperativas habitacionais, na forma da lei.

Art. 24. O Poder Público Intervirá para solucionar conflitos sociais no campo sempre que tiver informação fundamentada de que ocorre ou está na eminência de ocorrer violência contra pessoa.

§ 1o. Na omissão do Poder Público, o Tribunal de Garantias Constitucionais poderá determinar ao Presidente da República a decretação do Estado de Defesa na área em litígio.

§ 2o. As autoridades omissas incorrem em crime de responsabilidade.

Art. 25. É direito de todos o acesso ao trabalho, mediante política de pleno emprego, com remuneração que possibilite moradia, alimentação, saúde, acesso aos bens de consumo, educação, cultura e lazer.

Art. 26. Todos têm direito a transporte coletivo, à energia, ao saneamento básico, ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria de qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica e cultural da coletividade

Parágrafo Único - A ampliação ou instalação de usinas nucleares e de indústrias poluentes, e outras obras de grande porte, suscetíveis de causar danos à vida e ao meio ambiente, dependem da concordância das comunidades diretamente afetadas, manifestada por plebiscito.

Art. 27. Todos os cidadãos contribuirão para as despesas públicas segundo sua capacidade contributiva.

§ 1o. - É vedada a existência de contas sigilosas nos negócios públicos.

§ 2o. - Na fixação de tarifas de serviços públicos será levada em conta a capacidade contributiva dos diferentes grupos de usuários.

§ 3o. - Por absoluta incapacidade de pagamento, ninguém será privado dos serviços públicos de água e esgoto e de energia elétrica, desde que não ultrapassem a cinquenta por cento da tarifa mínima fixada pelas concessionárias desses serviços.

Art. 28. Os detentos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à ressocialização, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1o. - Serão iguais os benefícios concedidos aos presos de ambos os sexos;

§ 2o. - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos pelo menos durante o período de amamentação

Art. 29. É assegurada a plena liberdade de associação para fins pacíficos, inadmitidas as de caráter paramilitar.

§ 1o. - A constituição de associações civis, religiosas, profissionais ou sindicais de trabalhadores e de funcionários públicos civis depende de autorização legal, vedada qualquer interferência dos poderes públicos em sua estrutura e no seu funcionamento.

§ 2o. - As associações para fins pacíficos e lícitos não poderão ser dissolvidas ou ter suspensa as suas atividades exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado

§ 3o. - Ninguém pode ser compelido a associar-se.

§ 4o. - A inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas previstas no parágrafo anterior, bem como aos campi universitários, contra o ingresso de qualquer autoridade, obedecidas as exceções previstas em lei.

§ 5o. - As entidades associativas possuem legitimidade processual para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

Art. 30. É assegurado a todos o direito de manifestação coletiva em defesa de seus interesses, incluída a paralisação do trabalho de qualquer categoria, sem exceções.

§ 1o. - As manifestações públicas independem de licença prévia da autoridade local, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 2o. - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei.

Art. 31. A participação popular requer informação adequada que é garantida por lei:

I - norma legal, norma administrativa e sentença judicial vazadas de maneira simples, clara e precisa,

II - permanente sistematização pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, em todos os níveis, das normas revogatórias;

Parágrafo Único - os prazos de sigilo dos documentos reservados, prazos de caducidade, que não poderão exceder a vinte e cinco anos, e formas de exposição ao público, são definidos em lei.

Art. 32. São formas institucionais de participação popular; as eleições, a apresentação de proposta de norma legal, o voto revocatório ou destituinte, a ação popular, o Tribunal de Garantias Constitucionais, a Defensoria do Povo, a consulta popular e o referendo.

§ 1o. - Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições através do voto secreto com igual valor político para todos os cidadãos, em qualquer parte do território nacional, sem tetos limitativos nem privilégios, em razão de sua procedência.

§ 2o. - É garantida a participação nos movimentos sociais organizados na Administração Pública no âmbito de bairro, distrito, Município, Estado e Federação, visando a defesa dos interesses da população, a desburocratização e o bom atendimento ao público.

§ 3o. - A lei garantirá e regulará a utilização das emissoras de televisão e radiodifusão pelas entidades públicas e privadas representativas de interesses coletivos e correntes de opinião, salvaguardando o pluralismo das idéias e das confissões.

Art. 33. As entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos e os órgãos públicos sem personalidade jurídica própria serão parte legítima para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, a defesa dos direitos coletivos compreende, entre outros, os implícita ou explicitamente referidos nesta Constituição, além dos seguintes:

I - a escolha, através do voto e na forma que a lei definir, dos agentes do Poder Público em cargos de direção de setores diretamente relacionados com a vida cotidiana da comunidade, como a habitação e saneamento, saúde e seguridade social, educação, transporte, segurança e abastecimento, entre outros.

II - o acompanhamento, controle e participação dos representantes da comunidade no planejamento das atividades de governo, nas etapas de elaboração e execução, garantido o amplo acesso à informação sobre atos e gastos do governo e das entidades controladas pelo Poder Público, relativos à gestão dos interesses coletivos.

III - Nos serviços públicos e atividades essenciais executados diretamente pelo Estado ou administrado sob regime de permissão ou concessão, haverá obrigatoriamente uma comissão da qual participarão representantes dos usuários, dos empregados da concessionária e do órgão concedente, para efeitos de fiscalização e planejamento, na forma da lei.

IV - a informação detalhada e periódica quanto à realização da receita e quanto às despesas de investimento e custeio dos Fundos Públicos de interesse econômico e social;

V - Conceder-se-á "habeas data" que assegure o conhecimento das informações e referências subtraídas;

VI - a promoção de ação contra servidor público, membro do Poder Executivo e do Legislati-

vo, sempre que houver manifesta ilegalidade ou arbúo do poder;

VII - a propositura de ação de desconstituição ou proibição de atos praticados, ou que possam vir a ser praticados pelo Poder Público, por pessoa de direito público ou privado, quando tais atos, embora formalmente regulares, lesam o patrimônio público ou individual, os bens de uso comum do povo, os bens de reconhecido valor artístico, estético ou histórico, os interesses legítimos dos consumidores e dos contribuintes, a natureza e o equilíbrio ecológico, os meios de vida dos indígenas, a saúde pública, a administração da justiça e os direitos humanos;

VIII - a obrigação do Poder Público de buscar, judicialmente, ressarcimento por danos ou prejuízos causados a terceiros, por dolo ou culpa de servidor;

IX - a obrigação do Poder Público de produzir e fazer divulgar amplamente, e em tempo hábil, toda informação relevante para esclarecimento de seus atos e projetos.

Art. 34. Em quaisquer dos casos apontados no artigo anterior, a obstaculização à normal tramitação das ações ou a negativa de prestação das informações requeridas sujeitam a autoridade a processo por crime de responsabilidade.

Art. 35. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual ou a interesse coletivo.

§ 1o. - Qualquer cidadão ou entidade popular ou sindical, constituída e em atividade, os partidos políticos, o Ministério Público, o Defensor do Povo, e as pessoas jurídicas qualificadas em lei, serão parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, bem como para representar junto a qualquer autoridade ou órgão de soberania contra violações de direitos e para formular queixas em defesa da Constituição, das leis e do interesse público. O Ministério Público funcionará obrigatoriamente ao lado do autor.

§ 2o. - A petição e a representação são isentas do recolhimento de taxas ou de garantia de instância.

§ 3o. - Aos magistrados, de qualquer grau, é vedado o reconhecimento de validade de ato

institucional, emenda constitucional, lei, decreto-lei, decreto ou norma de regulamento que contrarie direitos consagrados nesta Constituição.

§ 4o. - O juiz que ignorar ou desobedecer o mandamento deste artigo sujeita-se a destituição e a processo criminal, na forma da lei.

§ 5o. - O crime previsto no § 3o. pode ser noticiado pelo Ministério Público e organizações da sociedade civil, representativas de parcelas ou categoria da população.

§ 6o. - A lei tipificará como crime a omissão das autoridades que venham a facilitar ações contrárias aos interesses da coletividade, e a apuração será precedida do afastamento da autoridade do cargo que exerce.

§ 7o. - Será punido o responsável pelo estorbo de verbas orçamentárias destinadas à educação, à saúde pública, à proteção à maternidade e à infância, aos idosos e às regiões menos desenvolvidas.

§ 8o. - A ação popular é sempre gratuita. Seu autor, ainda que vencido, não responderá por custas, honorários ou quaisquer outras despesas processuais, salvo em caso de ação temerária.

Art. 36. Qualquer cidadão, o Ministério Público, as pessoas jurídicas comunitárias, as associações civis, bem como os órgãos públicos sem personalidade jurídica própria, têm legitimidade ativa para propor, sem prejuízo da ação popular, ação civil pública contra ato lesivo à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente e ao consumidor.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os atos lesivos previstos neste artigo os praticados em desrespeito às normas legais e regulamentares atinentes a parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 37. A ação civil prevista no artigo anterior terá rito sumário, admitida qualquer medida cautelar, e não trará qualquer ônus para seu autor, exceto se, além de improcedente, houver sido proposta com má fé judicialmente declarada.

Art. 38. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 39. Os crimes contra a economia popular, contra a ecologia, contra a Administração Pública e de abuso ou desvio de poder são imprescritíveis.

§ 1o. - A lei definirá os crimes a que se refere este artigo, bem como as penas a eles cominadas.

§ 2o. - Toda pessoa condenada por crime previsto neste artigo será inelegível e não poderá ser nomeada para exercer qualquer cargo ou emprego público, ainda que de confiança, pelo prazo correspondente ao dobro da pena a que haja sido condenada.

Art. 40. Na falta de regulamentação para tornar eficaz a norma constitucional, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer ao Judiciário a aplicação direta do direito assegurado.

Art. 41. São partes legítimas para propositura de ação de inconstitucionalidade, em tese:

- a) o Presidente da República;
- b) o Procurador-Geral da República;
- c) Trinta Deputados;
- d) dez Senadores;
- e) Assembléia Legislativa, por decisão de maioria de seus membros;
- f) cinco mil cidadãos;
- g) as entidades associativas de âmbito nacional e com mais de um ano de funcionamento;
- h) Defensor do Povo, nas questões que lhe são pertinentes.

São partes legítimas para propositura de ação de inconstitucionalidade por omissão:

- a) O Procurador-Geral da República, de ofício ou a requerimento de qualquer cidadão;
- b) As entidades associativas de âmbito nacional e com mais de um ano de funcionamento;

- c) O Tribunals Superiores;
- d) Um terço de qualquer uma das Câmaras do Congresso Nacional;
- e) Aquele que diretamente sofrer violação de direito, por inércia do Poder Público;

Art. 42. Tem direito de asilo o perseguido em razão de suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou em razão de defesa dos direitos que esta Constituição consagra.

§ 1o. - O Brasil não faltará à condição de país de primeiro asilo, e só com a presença do refugiado em território nacional poderá ser considerado pedido de extradição.

§ 2o. - A negativa do asilo e a expulsão do refugiado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 43. É livre a manifestação de pensamento, crença religiosa e de convicções filosóficas ou políticas. Haverá somente serviço público classificatório e indicativo para os espetáculos e programas de telecomunicações, com vistas aos expectadores menores de idade. Esse serviço não terá caráter de censura e não poderá implicar na proibição ou corte do espetáculo ou do programa. Não é permitido o incitamento à violência nem à discriminação por razões políticas, religiosas, filosóficas ou de raça.

Art. 44. O Congresso Nacional elegerá, em sessão conjunta e por maioria absoluta, para um mandato de dois anos, renovável por igual período, o Defensor do Povo, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, para o que poderá determinar apuração de abusos ou omissões de qualquer autoridade e indicar aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1o. - O Defensor do Povo será indicado por entidades do movimento social organizado e pelos integrantes do Poder Legislativo ao nível de municipal, estadual e federal.

§ 2o. - O Defensor do Povo terá as mesmas prerrogativas e imunidades atribuídas aos Parlamentares.

§ 3o. - A função de Defensor do Povo é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou função pública.

Art. 45. Fica assegurada a apresentação de lista nominal de candidato a Defensor do Povo desde que subscreta por trinta mil ou mais eleitores, organizada por, no mínimo três entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecendo as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá acompanhar de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - A lista será protocolizada perante a Presidência do Congresso Nacional, que verificará se foram cumpridas as exigências estabelecidas neste artigo para sua apresentação;

III - A lista apresentada na forma deste artigo terá tramitação voltada à sua integração na pauta da sessão conjunta do Congresso Nacional que elegerá o Defensor do Povo, não sendo objeto de parecer por qualquer órgão do Poder Legislativo Federal.

Art. 46. Compete ao Defensor do Povo:

I - transmitir às autoridades de qualquer âmbito as queixas ou denúncias recebidas, cobrando-lhes as medidas ou explicações devidas;

II - iniciar, através do Ministério Público competente, a promoção da responsabilidade por danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - iniciar, quando couber, processo legislativo popular ou de referendo;

IV - solicitar ao Ministério Público competente requerimento de "habeas corpus";

V - representar ao Tribunal de Contas da União sobre atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que configurem indícios de violação da norma legal, do princípio da licitação ou de probidade administrativa;

VI - propor à Câmara dos Deputados legislação de interesse comunitário, de âmbito nacional.

Art. 47. - O Defensor do Povo poderá ser substituído por outro, a qualquer tempo, por deli-

beração da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão conjunta, com base em representação fundamentada e subscrita no mínimo por um quinto dos seus membros ou trinta mil eleitores em listas organizadas por, no mínimo três entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade as assinaturas.

Parágrafo Único - Na mesma sessão conjunta de que trata o parágrafo anterior, o Congresso Nacional elegerá o novo Defensor do Povo nos termos desta Constituição.

Art. 48. A tortura, a qualquer título, é crime de lesa-humanidade, inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição, devendo responder por ele tanto os mandantes como os executores.

§ 1o. - Considera-se tortura qualquer ato através do qual se inflige, intencionalmente, dor ou sofrimento físico, mental ou psicológico a uma pessoa, com o propósito de obter informação ou confissão, para puni-la ou constrangê-la, ou a tercelinos, com o consentimento ou tolerância de autoridade pública ou de outrem investido oficial ou oficiosamente de autoridade.

§ 2o. - Tais crimes serão apurados e julgados por denúncia da própria vítima, de seus parentes ou representantes legais, ou por representação da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

§ 3o. - A vítima terá direito a justa e adequada indenização, inclusive aos meios necessários à sua plena reabilitação.

§ 4o. - Em caso de morte, os dependentes ou herdeiros da vítima terão direito à indenização do Poder Público, assegurada a este, em caráter obrigatório, a ação de regresso, também inafiançável e imprescritível, contra os seus prepostos responsáveis diretos pelo crime.

§ 5o. - Nos casos de tortura cometida por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a estas incumbe a indenização.

Art. 49. O servidor público civil ou militar não é obrigado a cumprir ordens superiores que impliquem em violações dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos preceitos da Constituição.

Parágrafo Único - o servidor público que, ao cumprir ordens superiores indevida, praticar

crime contra os direitos humanos ou violar a Constituição, responderá por seus atos, na forma da lei.

ANTEPROJETO EM

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 50. O Congresso Nacional dentro do prazo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Constituição, elaborará um Código de Defesa do Consumidor que terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I - proteger o consumidor contra abusos da indústria, do comércio, dos fornecedores de serviços, de matérias-primas e da publicidade;

II - coibir a constituição de monopólios e cartéis que inibam a livre escolha de mercadorias;

III - estabelecer os deveres do Poder Público, disciplinar a fiscalização e qualidade de produtos, bens e serviços;

IV - fixar penalidades para os infratores e estabelecer sanções específicas pela má informação ou anúncio impreciso quanto à qualidade, preço ou forma de venda de produtos;

V - estabelecer escalas de indenização por danos e prejuízos à saúde e à segurança individual e coletiva;

VI - normatizar o processo sumário de apuração, julgamento, punição e ressarcimento por delitos contra o consumidor.

§ 1o. - O Defensor do Povo, o Ministério Público, as sociedades civis, órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, e pessoas físicas e jurídicas têm legitimidade para representar judicialmente contra práticas abusivas em detrimento do consumidor.

§ 2o. - Configurado o abuso ou a fraude em inquérito policial sumário, os responsáveis poderão ter suas atividades suspensas, sem prejuízo das sanções a que possam ser condenados.

§ 3o. - Os proprietários ou diretores e gerentes de empresas, culpadas por abuso ou fraude contra o consumidor, responderão pelos danos causados.

§ 4o. - Até a promulgação do Código do Consumidor, será aplicada a legislação vigente para os fins colimados neste artigo, respeitados os princípios desta Constituição.

OUTRAS MATÉRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 51. A lei complementar prevista no art. 19 será submetida à sanção presidencial no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação desta Constituição, cabendo ao Tribunal de Garantias Constitucionais editar norma integrativa quando omissa a providência legislativa ou não atendido o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 52. São susceptíveis de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964, tais como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional No. 12, de 31 de março de 1969,

II - os atos de natureza legislativa com base nos Atos Institucionais e Complementares, indicados no Item I.

Art. 53. Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional No. 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz.

Parágrafo Único - no caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional de No. 07 ou, onde houver carreira de magistério, no final da mesma, atualizados os valores.

ANISTIA

Art. 54. - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 10 de fevereiro de 1967, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos de exceção, atos institucionais, atos complementares ou sanção disciplinar imposta por ato administrativo.

§ 1o. - A anistia de que trata esse artigo garante aos anistiados civis e militares, desde que requerida até doze meses após a promulgação desta Constituição, a reintegração ao serviço ativo, recebimento dos vencimentos, salários, vantagens e gratificações atrasados, com seus valores corrigidos, a contar da data da punição, promoções a cargos, postos, graduações ou funções, em ressarcimento de preterição, observada a perspectiva de carreira de cada um ao maior grau hierárquico, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 2o. - Os direitos estabelecidos nesse artigo ficam igualmente assegurados aos abrangidos pelo Decreto Legislativo número 18, de 15 de dezembro de 1961, que não reverteram ao serviço ativo, exclusivamente nos casos considerados crimes políticos ou infração disciplinar de mesmo nome, bem como aos que tiveram processos em tramitação na área administrativa ou ações no Poder Judiciário suscitadas pelo Decreto-lei no. 864, de 12 de setembro de 1969.

§ 3o. - São considerados preenchidos todas as exigências dos estatutos e demais leis que regem a vida do servidor civil ou militar, da administração direta e indireta, na presunção de que foram amplamente satisfeitas, no que respeita à reintegração, promoções por antiguidade, merecimento, escolha, e em ressarcimento de preterição, vencimentos, salários, vantagens e gratificações, e não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

§ 4o. - Ficam igualmente assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando por motivos exclusivamente políticos; tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais

sigilosos. Computar-se-á para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, o período entre a demissão imotivada e a aquisição da nova relação empregatícia.

§ 5o. - Para efeito de tributação sobre as importâncias pagas aos anistiados a título de ressarcimento dos atrasados, serão considerados apenas os valores auferidos, isoladamente, em cada ano, mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, ficando a repartição pagadora responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte em cada mês.

§ 6o. - A União concederá pensão especial aos incapacitados e indenizará os dependentes dos falecidos ou desaparecidos, em decorrência da repressão política, cabendo-lhe o direito de ação regressiva, que será imprescritível, contra o Estado ou Município, e a estes contra pessoas físicas, sempre que se apurarem responsabilidades por excessos cometidos.

§ 7o. - Os dependentes dos servidores civis e militares e trabalhadores abrangidos por esse artigo, já falecidos, ou desaparecidos, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão especial correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teriam sido asseguradas a cada beneficiário desta anistia, inclusive as diferenças atrasadas, até a data do falecimento.

§ 8o. - Caberá à União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo, excetuadas as indenizações pertinentes aos trabalhadores do setor privado.

Brasília, 25 de maio de 1987.



Deputado LYSÂNEAS MACIEL

Relator